SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278506 - BA (2026/0212829-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROMARIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

2. O agravante foi condenado definitivamente pela prática de homicídio triplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. A revisão criminal ajuizada pela defesa, fundada na alegação de negativa de autoria e de condenação contrária à evidência dos autos, foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, que considerou inexistente prova nova apta a infirmar a condenação e inviável o mero reexame do conjunto probatório.

3. O recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 621, I, do CPP, foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula nº 7 do STJ, por demandar o reexame das provas que embasaram a condenação e o acórdão proferido na revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, analítica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula nº 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de demonstrar, de modo analítico e suficiente, a insubsistência do fundamento adotado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59915804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e2afef54-1cca-43f6-9610-174fdcfbd4d8

6. A alegação genérica de que a pretensão recursal envolveria mera revaloração jurídica não é suficiente para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Cabia ao agravante identificar os fatos incontroversos e expressamente assentados no acórdão recorrido e demonstrar, mediante cotejo objetivo, que a solução jurídica pretendida poderia ser alcançada sem nova incursão no acervo probatório.
7. O agravo em recurso especial não demonstrou como seria possível reconhecer a violação ao art. 621, I, do CPP e desconstituir a conclusão firmada na revisão criminal sem reexaminar os depoimentos, o laudo necroscópico, a dinâmica delitiva reconhecida pelo Conselho de Sentença e os demais elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.
8. Não tendo o agravante se desincumbido do ônus de impugnar, de forma concreta e particularizada, o fundamento da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e2afef54-1cca-43f6-9610-174fdcfbd4d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278506 - BA (2026/0212829-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROMARIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

2. O agravante foi condenado definitivamente pela prática de homicídio triplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. A revisão criminal ajuizada pela defesa, fundada na alegação de negativa de autoria e de condenação contrária à evidência dos autos, foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, que considerou inexistente prova nova apta a infirmar a condenação e inviável o mero reexame do conjunto probatório.

3. O recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 621, I, do CPP, foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula nº 7 do STJ, por demandar o reexame das provas que embasaram a condenação e o acórdão proferido na revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, analítica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula nº 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de demonstrar, de modo analítico e suficiente, a insubsistência do fundamento adotado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59651559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:40
Código de Controle do Documento: 8aaf3290-bd57-49ea-9872-0340f2f8f9a9

6. A alegação genérica de que a pretensão recursal envolveria mera revaloração jurídica não é suficiente para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Cabia ao agravante identificar os fatos incontroversos e expressamente assentados no acórdão recorrido e demonstrar, mediante cotejo objetivo, que a solução jurídica pretendida poderia ser alcançada sem nova incursão no acervo probatório.
7. O agravo em recurso especial não demonstrou como seria possível reconhecer a violação ao art. 621, I, do CPP e desconstituir a conclusão firmada na revisão criminal sem reexaminar os depoimentos, o laudo necroscópico, a dinâmica delitiva reconhecida pelo Conselho de Sentença e os demais elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.
8. Não tendo o agravante se desincumbido do ônus de impugnar, de forma concreta e particularizada, o fundamento da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula nº 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMARIO SANTOS DE JESUS em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182/STJ e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em definitivo pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, em razão da morte de WENDSON DOS SANTOS, à pena de 17 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, sustentando, em síntese, com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, que a condenação seria contrária à prova dos autos, pois decorrente de equívoco policial quanto à autoria, uma vez que o crime teria sido praticado por "outro Romario", reafirmando a tese de negativa de autoria.

A Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgou improcedente o pedido revisional, ao fundamento de que a revisão criminal não se presta ao mero reexame do conjunto probatório, sobretudo quando inexistente prova nova apta a infirmar a condenação e quando a versão acusatória foi acolhida pelo Conselho de Sentença no exercício da soberania dos veredictos (e-STJ fls. 1017/1028).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 621, inciso I, do CPP, ao argumento de que o Tribunal de origem teria negado vigência ao referido dispositivo ao condicionar a procedência da revisão criminal fundada em condenação contrária à evidência dos autos à apresentação de prova nova, hipótese que, segundo a defesa, autorizaria o confronto da condenação com as provas já constantes do processo de

Documento eletrônico VDA59651559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:40
Código de Controle do Documento: 8aaf3290-bd57-49ea-9872-0340f2f8f9a9

conhecimento, sem que isso configurasse simples reexame probatório; requereu, por isso, a anulação do acórdão recorrido para efetivo exame do mérito revisional ou, subsidiariamente, a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (e-STJ fls. 1045/1050).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, por entender que o acolhimento da pretensão recursal, voltada a infirmar as conclusões do acórdão recorrido e a julgar procedente a revisão criminal, demandaria indevida incursão no acervo fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 1062/1073).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1077/1083), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, ao fundamento de que a parte recorrente não impugnou, de modo concreto e particularizado, a incidência da Súmula nº 7/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 1120/1124). (e-STJ fls. 1120/1124).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1129/1134), sustenta o agravante que houve impugnação específica do fundamento adotado para inadmitir o recurso especial, consistente na incidência da Súmula nº 7/STJ.

Argumenta que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas a correta interpretação do art. 621, inciso I, do CPP e a revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido. Defende que a rejeição dos argumentos recursais não se confunde com ausência de impugnação específica e que eventual deficiência formal deve ser superada em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas e do acesso à jurisdição.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática e provido o recurso especial ou, não havendo reconsideração, que o feito seja submetido ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte agravante reiterar as teses deduzidas no apelo nobre ou afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices sumulares; é indispensável demonstrar, de modo analítico e suficiente, por que cada um dos fundamentos adotados na decisão agravada não subsiste.

Documento eletrônico VDA59651559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:40
Código de Controle do Documento: 8aaf3290-bd57-49ea-9872-0340f2f8f9a9

No caso concreto, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a pretensão de desconstituir a conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de condenação manifestamente contrária à evidência dos autos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, pois demandaria nova apreciação dos elementos que embasaram a condenação pelo Tribunal do Júri e que foram considerados suficientes pela Corte local para afastar a ocorrência de erro judiciário manifesto.

Nas razões do agravo, porém, o recorrente limitou-se a afirmar que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica, sem demonstrar, de forma concreta, como seria possível acolher a alegada violação ao art. 621, inciso I, do CPP a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Embora tenha invocado a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica, o agravante não realizou cotejo específico com os fundamentos da decisão agravada, nem indicou de que modo a conclusão adotada pela Corte local poderia ser revista sem nova apreciação dos depoimentos de testemunhas e policiais, do laudo necroscópico, da dinâmica delitiva reconhecida pelo Conselho de Sentença e dos demais elementos colhidos sob o contraditório.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria imperativo que o agravante, por meio de cotejo analítico, demonstrasse que a revisão da conclusão adotada pela Corte local não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão de inadmissão.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59651559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:40
Código de Controle do Documento: 8aaf3290-bd57-49ea-9872-0340f2f8f9a9

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.
3. Não se pode conhecer do recurso especial, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 284 do STF, quando não há indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.
4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.631.201/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Desse modo, permanece caracterizada a impugnação insuficiente do óbice da Súmula nº 7/STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ e confirma o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:40
Código de Controle do Documento: 8aaf3290-bd57-49ea-9872-0340f2f8f9a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.278.506 / BA

Número Registro: 2026/0212829-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80090623920258050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROMARIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROMARIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 58784d23-72d7-4470-a813-eada2f18ff49

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 58784d23-72d7-4470-a813-eada2f18ff49